

OFÍCIO Nº 347/2024 - SEMAD/PJM

PARECER JURÍDICO Nº. 699/2024

CONTRATO Nº: 20240209, 20230256 e 20230066

CONTRATADA: EMPRESA ESTRELA MULTISERVIÇOS LTDA

EMENTA: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA. LEI Nº. 8.666/93. REQUISITOS CUMPRIDOS. PARECER FAVORÁVEL.

1. FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função da Consultoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido. A conclusão é extraída do Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo a qual "o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

De outro lado, cabe esclarecer que, geralmente, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações (STF, *AgReg* no HC nº 155.020).

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua eventual correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2. RELATÓRIO:

Trata-se de análise acerca da solicitação de ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, pelo período de 12 (doze) meses, dos contratos n.º 20240209, 20230256 e 20230066.

Foi solicitado pela Secretaria Municipal de Administração, através do ofício de n.º 357/2024, o pedido de prorrogação de prazo de vigência do contrato em questão, cujo objeto versa sobre a **“LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER O INTERESSE E AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO”**.

Registre-se, por oportuno, que fora apresentada justificativa técnica para aditivo de prorrogação de prazo, sendo necessária, portanto, **a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses**, a fim de garantir a continuidade dos serviços essenciais relacionados à gestão pública tributária da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio/PA.

3. FUNDAMENTAÇÃO:

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise pela possibilidade e legalidade de prorrogação de vigência dos Contratos n.º 20240209, 20230256 e 20230066 com a contratada **ESTRELA MULTISERVIÇOS LTDA**.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadra em uma das hipóteses dos incisos do art. 57º, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57º, II, §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe o aditivo de prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amolda-se perfeitamente à presente pretensão prescrita no art. 57º, Inciso II e §2º, da Lei 8.666/93.

É a Fundamentação.



4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, bem como os documentos apresentados, incluindo a justificativa técnica acostada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o requerido em ofício de nº. 357/2024 - SEMAD/PJM, prosseguindo-se com a realização do respectivo Termo Aditivo dos Contratos de nº. 20240209, 20230256 e 20230066 sem prejuízo das ressalvas concernentes às questões técnico-administrativas e aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade as quais fogem da presente análise jurídica.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio (PA), 30 de dezembro de 2024.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO Nº. 001/2022